



PARECER ÚNICO DEFESA Nº 241/2019

Auto de Infração nº: 181150/2018

Processo CAP nº: 623600/19

Auto de Fiscalização/BO nº: 163200/2018

Data: 23/10/2018

Embasamento Legal: Decreto 47383/2018, Art. 112, anexo III, código 301

Autuado:

Francisco Sales Jales

CNPJ / CPF:

097.064.021-87

Município da infração: Paracatu/MG

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Isabela Pires Maciel Gestora Ambiental com formação jurídica	1402074-7	 Isabela Pires Maciel Gestora Ambiental Masp: 1.402.074-7
Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	 Renata Alves dos Santos Coord. do Núcleo de Autos de Infração Superintendência MASP 1364404-2
Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1138311-4	 Sérgio Nascimento Moreira Gestor Ambiental MASP 1.383.114
Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	 Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual SUPRAMN Masp 11383114

1. RELATÓRIO

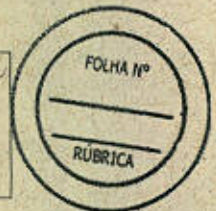
Em 24 de outubro de 2018 foi lavrado pela Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental, o Auto de Infração nº 181150/2018, que contempla as penalidades de SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES e MULTA SIMPLES, no valor de 53.391,91 UFEMGs por ter sido constatada a prática da seguinte irregularidade:

"Desmatar vegetação nativa em 13,11ha de cerrado sensu stricto sem autorização do órgão ambiental" (Auto de Infração nº 181150/2018).

Em 25 de fevereiro de 2019, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas, sendo mantidas as penalidades aplicadas.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto, tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. O autuado deveria ter sido notificado antes da autuação para providenciar a regularização de sua situação, nos termos do art. 50 do Decreto Estadual nº 47.383/2018;
- 1.2. O autuado não cometeu a infração. A área objeto da autuação não é de propriedade do autuado, tendo sido arrendada por ele e possui apenas 10,2ha;
- 1.3. A área foi desmatada antes mesmo do ano de 2000 pelo arrendador e feito carvão;
- 1.4. A área já era limpa, tendo sido roçada recentemente. A área referente ao ponto 1 não é vegetação nativa, é vegetação de pastagem suja, formadas após o desmate realizado antes do ano 2000 e, após tempos sem roçada;
- 1.5. O Auto de Infração nº 96419/2016 será objeto de ação judicial, motivo que requer a retirada da reincidência genérica imputada ao autuado;
- 1.6. O autuado teve decisão favorável na Ação Civil Pública ajuizada contra o mesmo;
- 1.7. Requer a aplicação de atenuantes;



- 1.8. Requer a revogação da penalidade de suspensão das atividades;
- 1.9. Requer que seja convertido o valor da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

Ressalte-se que a maioria dos argumentos utilizados pelo recorrente apenas são repetições da defesa apresentada anteriormente, motivo pelo qual é necessário reiterar os argumentos já expostos no Parecer Único nº 114/2019.

Inicialmente, cabe esclarecer que, ao contrário do que alega o recorrente, o valor da multa aplicada não foi majorado, apenas foi atualizado, nos termos da legislação ambiental.

2.1. Da impossibilidade de notificação para regularização

Não pode prosperar a alegação do recorrente de que deveria ser notificado para regularizar a situação antes da autuação. É certo que a fiscalização terá sempre natureza orientadora, possuindo o fiscalizado o benefício da notificação para regularizar a situação nos casos previstos em lei, desde que comprovado o preenchimento dos requisitos e desde que não seja constatado dano ambiental, nos termos do art. 50, do Decreto Estadual nº 47.383/2018. Senão vejamos:

Art. 50 – A fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja verificado dano ambiental, será cabível a notificação para regularizar a situação constatada, quando o infrator for:

I – entidade sem fins lucrativos;

II – microempresa ou empresa de pequeno porte;

III – microempreendedor individual;

IV – agricultor familiar;

V – proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais;

VI – praticante de pesca amadora;

VII – pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução.

§ 1º – Será considerada pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução, para fins do inciso VII, aquela cuja renda familiar for inferior a um salário-mínimo per capita ou cadastrada em programas sociais oficiais e de distribuição de renda dos Governos Federal ou Estadual, e que possua ensino fundamental ou médio incompleto, a ser declarado sob as penas legais.

§ 2º – A notificação será relatada em formulário próprio pelo agente responsável por sua lavratura.

Em análise ao sobredito Auto de Infração, verificamos que, além da verificação do dano ambiental no presente caso, não foi constatada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas na norma supracitada.

Dessa forma, não foram preenchidos os requisitos previstos para o cabimento da notificação, nos termos do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

2.2. Da Infração

O recorrente alega que não cometeu a infração e que a área objeto da autuação é arrendada pelo recorrente, possuindo apenas uma área 10,2ha. Afirma ainda que a área possui apenas vegetação de pastagem suja, formadas após o desmate realizado antes do ano 2000 e, após tempos sem roçada.



No entanto, tais alegações não merecem respaldo, uma vez que foi verificado, in loco, pelos agentes autuantes supressão em vegetação nativa, sem autorização do órgão competente, conforme consta no Auto de Fiscalização nº 163200/2018. Vejamos:

"[...] Para a instalação de um dos pivôs ocorreu a supressão de vegetação nativa de cerrado strictu sensu em uma área de 13,11ha em torno da coordenada geográfica 17°25'26.44" S e 46°48'17.43" O (datum WGS 1984) sem autorização do órgão competente."

Destaca-se que o desmate ocorreu especificamente para a implantação do pivô, conforme pode ser verificado pelas imagens do Google Earth (fls. 04/V), constante no Auto de Fiscalização nº 163200/16.

Assim, a simples alegação de que o proprietário da fazenda realizou desmate antes de 2000, não procede, uma vez que as imagens comprovam que ocorreu, recentemente, supressão de vegetação nativa no empreendimento em uma área de 13,11 hectares, conforme pode se observar pela existência de vegetação nativa, na área objeto da autuação, no ano de 2015 (figura 1) e a ausência de vegetação, na mesma área, no ano de 2017 (figura 2).

Ademais, a ausência de intervenção por algum tempo faz com que a área perca suas características de uso alternativo do solo, com a proliferação da vegetação nativa e a regeneração das características naturais da localidade, sendo, neste caso, imprescindível o Documento de Autorização para Intervenção Ambiental, nos termos da Resolução SEMAD/IEF nº 1905/2013.

Cumprido ressaltar que inexistiu no órgão ambiental qualquer tipo de solicitação de intervenção ambiental na área objeto da autuação em nome do recorrente ou do proprietário do imóvel.

Ademais, conforme previsto no art. 1º, VIII, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013, limpeza de área é caracterizada pela *"prática da retirada de espécies de vegetação arbustiva e herbácea, predominantemente invasoras, com rendimento lenhoso até o limite de 8 st/ha/ano em áreas de incidência de Mata Atlântica e 18 st/ha/ano para os demais biomas, e que não implique na alteração do uso do solo"*.

Dessa forma, para que o presente auto de infração fosse descaracterizado, sob o argumento de que houve limpeza de pastagem, seria necessária a comprovação de que o material lenhoso encontrado está dentro do limite estabelecido pela norma ambiental, além de provar que foi feita a supressão, apenas, de espécies arbustivas e herbáceas e que não houve alteração do uso do solo, o que não restou comprovado pelo autuado.

Sendo assim, ao contrário do alegado pelo recorrente, não ficou caracterizada a limpeza na área objeto da fiscalização.

Em relação ao DAIA nº 0030378, juntado aos autos, certo é que a área em que foi autorizada o corte de árvores isoladas não abrange a área objeto da autuação, conforme matrículas anexadas ao processo de intervenção (Processo nº 07030000405/15). Ademais, é imperioso esclarecer que o contrato de arrendamento foi firmado com o recorrente após a emissão do respectivo DAIA.

Ademais, vale mencionar que, dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado a Lei, que lhe dá suporte de validade.



Como é sabido, a presunção de legitimidade ostenta a prerrogativa *iuris tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública na execução de suas atividades administrativas.

Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração verificada, constatada pelo órgão ambiental, compete ao Autuado.

Nesse diapasão, trazemos à baila o seguinte ensinamento do renomado doutrinador e administrativista Edis Milaré:

"Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa". (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Doutrina-Jurisprudência-Glossário - 3ª edição revista. São Paulo: RT, 2004. Pág., 697.)

Portanto, correta a autuação realizada, devendo as penalidades serem mantidas integralmente.

2.3. Da aplicação da reincidência genérica

Quanto a aplicação de reincidência genérica, certo é que o Auto de Infração nº 96419/2016 foi devidamente analisado e decidido em 24 de agosto de 2018, o que tornou definitiva as penalidades aplicadas, nos termos do art. 69 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Desta forma, o argumento de que o Auto de Infração nº 96419/2016 será objeto de ação judicial, não é apto a retirar a aplicação da reincidência genérica, uma vez que a mesma foi devidamente aplicada, de acordo com o art. 81 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

2.4. Da Ação Civil Pública

A alegação de que o recorrente teve decisão favorável em Ação Civil Pública, não é apta a afastar a responsabilidade do mesmo pelo descumprimento às normas ambientais.

Destaca-se que a responsabilidade por danos ambientais tem repercussão jurídica tripla: o autuado, por um mesmo ato, pode ser responsabilizado, alternativa ou cumulativamente, nas esferas penal, civil e administrativa, tendo cada uma delas características específicas e sendo independentes entre si. É o que prevê a Constituição de 1988, em seu art. 225, §3º, vejamos: As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Ademais, a Ação Civil Pública citada pelo recorrente não tem qualquer pertinência com os fatos que ensejou a lavratura do Auto de Infração em análise.

Portanto, a alegação do autuado não é apta a descaracterizar o Auto de Infração nº 181190/2018.

2.5. Atenuantes

Quanto à solicitação das atenuantes previstas no art. 85, alíneas "a" e "b" do Decreto Estadual nº 47.383/2018, informamos que não é possível aplicar ao presente caso quaisquer



das circunstâncias atenuantes previstas na norma referida, por falta de adequação ao caso, portanto, não há que se falar na redução do valor da multa, pelos seguintes motivos:

Até o momento da fiscalização, não foi verificada a adoção pelo recorrente de qualquer medida para a correção dos danos causados ao meio ambiente:

"a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato".

Quanto a atenuante prevista na alínea "b", certo é que não foi apresentado nenhum documento que comprovasse se tratar de entidade sem fins lucrativos, microempresa, microempreendedor individual ou pequena propriedade ou posse rural familiar. Dessa forma, não foram preenchidos os requisitos previstos para aplicação da referida atenuante.

"b) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, microempresa, microempreendedor individual, pequena propriedade ou posse rural familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente;"

Assim, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de quaisquer das atenuantes relacionadas no art. 85, do Decreto nº 47.383/2018.

2.6. Da penalidade de suspensão das atividades

Com relação a penalidade de suspensão, a mesma prevalecerá até que o infrator obtenha a licença ou autorização devida, nos termos do art. 108, §3º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

2.7. Do pedido de conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente

A conversão de multa ora requerida está prevista nos artigos 114 a 121, do Decreto Estadual nº 47.383/2018. Senão vejamos:

"Art. 114 – A autoridade competente poderá converter o valor da multa simples aplicada em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, através de celebração do Termo de Compromisso para Conversão de Multa – TCCM –, a requerimento do interessado, devendo ser apresentado quando da interposição de defesa administrativa."

Conforme o art. 118, do citado Decreto, para fins de aplicação da conversão de multa faz-se necessário Termo de referência com os valores dos serviços ambientais no território do Estado, que, até a presente data, não foi editado.

*"Art. 118 – O autuado, ao pleitear a conversão de multa, deverá optar:
I – pela implementação, por seus meios, de serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, no âmbito de, no mínimo, um dos objetivos previstos nos incisos I a VII do art. 115;
II – pela adesão a projeto previamente selecionado pelo órgão ambiental, na forma estabelecida no art. 116, observados os objetivos previstos nos incisos I a VII do art. 115.
§ 1º – Na hipótese prevista no inciso I, o autuado respeitará as diretrizes definidas pelo órgão ambiental, devendo apresentar projeto básico acompanhando o requerimento.
§ 2º – Nos termos do § 1º, caso o autuado ainda não disponha de projeto básico na data de apresentação do requerimento, a autoridade ambiental, se provocada, poderá conceder o prazo de até trinta dias para que ele proceda à juntada aos autos do referido documento."*



§ 3º – A autoridade ambiental poderá dispensar o projeto básico a que se referem os §§ 1º e 2º, autorizar a substituição por projeto simplificado quando o serviço ambiental for de menor complexidade ou, ainda, determinar ao atuado que proceda a emendas, revisões e ajustes no projeto básico, até a decisão do pedido de conversão.

§ 4º – Na hipótese prevista no inciso II, o atuado outorgará poderes ao órgão ambiental emissor da multa para escolha do projeto a ser contemplado.

§ 5º – O não atendimento por parte do atuado de qualquer das situações previstas neste artigo importará no pronto indeferimento do pedido de conversão de multa.

§ 6º – Para fins de aplicação deste artigo, o órgão ambiental deverá editar Termo de Referência, por meio do qual indicará os valores dos serviços ambientais no território do Estado, tendo como base o valor médio das propostas de preços a serem obtidas junto ao mercado.”

Ressalte-se que a necessidade do citado Termo de Referência consta expressamente na norma supracitada e configura pré-requisito à efetiva aplicação das disposições normativas inerentes à conversão do valor da multa.

Desta forma, verifica-se a impossibilidade de realização da conversão pleiteada até que seja devidamente editado o devido Termo de Referência, nos termos do art. 118, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, bem como que o mesmo seja devidamente regulamentado.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Auto de Fiscalização e do Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expreso acatamento às determinações da legislação ambiental.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pela defesa, e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 73-A do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas.